

Artigo

## Desjudicialização e justiça multiportas: reconfigurações contemporâneas do acesso à justiça no Brasil

*Dejudicialization and multi-door justice: contemporary reconfigurations of access to justice in Brazil*

Gustavo Silva Abdias<sup>1</sup> e Bento Herculano Duarte Neto<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-8753-5151. E-mail: gustavoabdias123@gmail.com;

<sup>2</sup>Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-1663-3000. E-mail: bhdneto@gmail.com.

Submetido em: 02/11/2025, revisado em: 15/11/2025 e aceito para publicação em: 18/11/2025.

**RESUMO:** Esta pesquisa analisa a desjudicialização e o modelo de justiça multiportas como estratégias de reorganização estrutural do sistema de justiça brasileiro, diante da sobrecarga crônica de processos e da insuficiência do paradigma exclusivamente adjudicatório. A partir de abordagem qualitativa, teórico-doutrinária e normativa, examina-se como a transferência de atos para instâncias extrajudiciais, a expansão de mediação, conciliação e arbitragem e a diversificação das “portas” de acesso contribuem para maior celeridade, racionalidade e pluralidade na resolução de conflitos. Evidenciam-se, contudo, desafios relacionados à infraestrutura, à formação de operadores, à cultura litigiosa e ao risco de agravamento de desigualdades, especialmente para grupos vulneráveis. Conclui-se que a desjudicialização e a justiça multiportas apenas se consolidam como instrumentos de acesso democrático à justiça quando articuladas a políticas públicas inclusivas, investimentos contínuos e mudança cultural orientada à pacificação social e à efetividade dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Desjudicialização; Justiça multiportas; Acesso à justiça; Métodos autocompositivos; Eficiência processual.

**ABSTRACT:** This study analyzes dejudicialization and the multi-door courthouse model as structural strategies to reorganize the Brazilian justice system in the face of chronic case overload and the limits of a purely adjudicatory paradigm. Using a qualitative, theoretical and normative approach, it examines how shifting acts to extrajudicial bodies and expanding mediation, conciliation and arbitration foster greater speed, rationality and plurality in dispute resolution. The research also highlights persistent challenges related to infrastructure, professional training, a litigation-oriented legal culture and the risk of deepening inequalities for vulnerable groups. It concludes that these mechanisms only become true instruments of democratic access to justice when combined with inclusive public policies, continuous investment and cultural change oriented toward social pacification and the effective protection of fundamental rights.

**Keywords:** Dejudicialization; Multi-door justice system; Access to justice; Self-composition methods; Procedural efficiency.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desjudicialização tem adquirido centralidade no debate jurídico contemporâneo à medida que o sistema de justiça brasileiro se vê desafiado por um volume crescente de demandas, cuja complexidade e heterogeneidade revelam os limites do modelo exclusivamente adjudicatório. Inserida em um cenário de expansão constitucional de direitos e de intensificação da participação social nos mecanismos de reivindicação, essa transformação institucional emerge como resposta à necessidade de reorganizar a forma como o Estado gerencia conflitos. Nesse ambiente, a transferência de determinados atos e procedimentos para esferas extrajudiciais e administrativas se apresenta não apenas como uma alternativa operacional, mas como um movimento de reestruturação das vias de acesso ao direito, ampliando possibilidades e diversificando caminhos para a tutela efetiva de interesses.

O processo de desjudicialização, portanto, não se restringe a uma mudança procedimental; ele se articula a uma reconfiguração mais profunda da própria noção de justiça, que passa a ser concebida como um universo plural,

acessível e adaptado às múltiplas formas pelas quais os conflitos emergem na sociedade contemporânea. A centralidade antes exclusiva do Poder Judiciário se desloca em direção a uma lógica multinível, na qual diferentes instâncias — como cartórios, órgãos administrativos especializados e métodos consensuais de solução de disputas — assumem papéis complementares na promoção da pacificação social. Nesse contexto, a discussão torna-se imprescindível para compreender como o direito pode responder de maneira mais eficiente, equilibrada e humanizada às demandas crescentes da vida social.

À luz desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a desjudicialização como estratégia de eficiência e ampliação do acesso à justiça no Brasil, examinando seus fundamentos estruturais, seus impactos na dinâmica de resolução de conflitos e sua articulação com o sistema de justiça multiportas. Busca-se evidenciar como a redistribuição de competências, a adoção de métodos autocompositivos e a diversificação das vias institucionais de tratamento de litígios contribuem para a construção de um sistema mais racional, célere e plural, capaz de oferecer respostas adequadas à diversidade dos conflitos contemporâneos. Simultaneamente, pretende-se

compreender de que modo essa transformação se relaciona com a busca por uma justiça mais inclusiva e socialmente sensível.

A realização deste estudo se justifica pela urgência em repensar modelos tradicionais de resolução de conflitos, sobretudo em um país cujo volume processual crescente revela uma estrutura pressionada e frequentemente incapaz de entregar respostas tempestivas e eficazes. Em um sistema no qual milhões de processos tramitam simultaneamente, a dependência exclusiva do Judiciário compromete a eficiência, a equidade e a própria legitimidade da tutela jurisdicional. Assim, compreender a desjudicialização e o modelo de justiça multiportas não é apenas uma reflexão teórica, mas uma necessidade prática voltada à reconstrução da confiança social nos mecanismos de resolução de conflitos, ao fortalecimento da cidadania e à promoção de um acesso à justiça que seja, ao mesmo tempo, efetivo e humanizado.

Nesse sentido, a problemática central que orienta este trabalho pode ser formulada da seguinte forma: como a desjudicialização, articulada ao paradigma da justiça multiportas, contribui para a reconfiguração do sistema de justiça brasileiro ao enfrentar a sobrecarga judicial, promover a eficiência procedimental e ampliar o acesso à tutela de direitos? Essa questão mobiliza dimensões estruturais, culturais e institucionais do sistema jurídico, evidenciando que a modernização da justiça depende tanto de reformas normativas quanto de transformações culturais que repensem o papel dos operadores do direito, das instituições e da cidadania na produção de soluções pacíficas.

Para responder a essa problemática, este estudo adota uma metodologia de caráter qualitativo, desenvolvida por meio de análise teórico-doutrinária, interpretação normativa e exame crítico de documentos institucionais que tratam da estrutura e do funcionamento da justiça brasileira. A opção por essa abordagem permite compreender a desjudicialização a partir de seus fundamentos conceituais, de suas expressões legislativas e de seus impactos sobre a realidade processual e administrativa. O método utilizado também prevê a análise integrada do modelo de justiça multiportas, identificando seus elementos constitutivos, seus desafios operacionais e a forma como se articula ao movimento mais amplo de reorganização estrutural do sistema jurídico. Além disso, a metodologia contempla uma reflexão hermenêutica sobre a dimensão filosófica da equidade e sobre o papel dos meios consensuais como instrumentos de humanização dos processos decisórios.

A relevância da escolha metodológica reside em sua capacidade de abarcar de maneira holística as múltiplas dimensões envolvidas no fenômeno da desjudicialização. Ao articular aspectos normativos, institucionais, filosóficos e sociopolíticos, a pesquisa procura transcender leituras superficiais e tecnicistas, examinando a temática sob uma perspectiva interdisciplinar que reconhece a complexidade do direito e sua profunda relação com a sociedade. Essa abordagem também permite identificar limites, desafios e tensões que não se evidenciam quando a análise é restrita ao campo normativo, revelando a necessidade de políticas públicas, investimentos estruturais

e transformações culturais que viabilizem a consolidação efetiva do modelo.

A estrutura deste artigo foi concebida de modo a proporcionar uma compreensão gradual e progressiva do fenômeno estudado. Após esta introdução, desenvolve-se um primeiro segmento dedicado à contextualização e à análise da desjudicialização enquanto estratégia institucional de reorganização do sistema de justiça, destacando sua relevância para o enfrentamento da sobrecarga judicial. Em seguida, apresenta-se um segundo segmento voltado ao modelo brasileiro de justiça multiportas, examinando suas bases conceituais, mecanismos operativos, desafios estruturais e potencialidades. O terceiro segmento aborda os efeitos observados a partir da implementação das políticas de desjudicialização e dos métodos autocompositivos, discutindo resultados, entraves, transformações culturais e impactos na eficiência processual. Por fim, o artigo é concluído com considerações finais que retomam os principais achados, articulam suas implicações para o sistema jurídico e indicam perspectivas para o futuro.

## 2 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE EFICIÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A desjudicialização, no contexto jurídico brasileiro, configura-se como um processo de reorganização estrutural e funcional do sistema de Justiça, orientado pela transferência de determinados atos e procedimentos tradicionalmente submetidos ao Poder Judiciário para outras esferas institucionalizadas de tratamento de conflitos — como serventias extrajudiciais, órgãos administrativos especializados e métodos autônomos ou consensuais de resolução de disputas. Mais do que uma alternativa procedimental, trata-se de uma reconfiguração das vias de acesso ao direito, fundada na busca por racionalidade, eficiência e pluralidade de mecanismos capazes de atender, de modo mais adequado, às múltiplas formas pelas quais os conflitos contemporâneos emergem.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) situam essa transformação dentro de um movimento mais amplo de remodelação do processo civil brasileiro, marcado pela procura de instrumentos aptos a reduzir a sobrecarga crônica do Judiciário e, simultaneamente, a elevar a qualidade da prestação jurisdicional. Tal deslocamento não implica enfraquecimento da função jurisdicional, mas antes sua ressignificação: o Judiciário permanece como instância central de garantia de direitos, porém deixa de ser a única via institucionalizada para o tratamento de litígios.

Esse movimento ganha contornos mais nítidos quando inserido no cenário histórico de intensa judicialização dos conflitos sociais, fenômeno que expôs os limites estruturais do aparato judicial para absorver demandas cada vez mais numerosas, complexas e diversificadas. A explosão de litigiosidade — em grande medida impulsionada pela ampliação constitucional de direitos e pelo maior acesso à advocacia, à informação e aos mecanismos de reclamação — evidenciou a urgência de modelos complementares capazes de democratizar o acesso à justiça e conferir maior celeridade às soluções.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 desempenha papel matricial ao inscrever princípios orientadores que legitimam e impulsionam práticas de desjudicialização. O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, e a garantia da razoável duração do processo, introduzida pelo art. 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988), estabelecem o fundamento normativo que autoriza a criação de procedimentos mais ágeis, menos burocratizados e estruturados em lógicas cooperativas. Longe de restringir o acesso à justiça, tais princípios reforçam a compreensão de que a efetividade desse direito não se confunde com a obrigatoriedade de levar todos os conflitos ao Judiciário, mas exige a ampliação e diversificação das portas de entrada para sua tutela. Como observa Pereira (2020, p. 62):

(...) É com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se passa a observar um aumento considerável de ações nos tribunais nacionais, principalmente relacionadas à concretização de direitos sociais, tais como saúde e educação.

A desjudicialização no Brasil configura-se como um movimento institucional e normativo orientado a repensar o papel do Poder Judiciário na gestão dos conflitos sociais, redistribuindo determinadas funções tradicionalmente jurisdicionais para esferas extrajudiciais, como serviços notariais, órgãos administrativos e mecanismos autocompositivos. Conforme assinalam Didier Jr., Braga e Oliveira (2023), tal tendência integra uma transformação estrutural do processo civil contemporâneo, cujo horizonte é a construção de um sistema de justiça mais eficiente, plurifuncional e responsivo à complexidade das demandas sociais. Esse fenômeno emerge em um contexto histórico marcado pelo avanço contínuo da judicialização, no qual o Judiciário passou a ser destinatário de conflitos previamente resolvidos no âmbito comunitário, administrativo ou negocial. A explosão de litigiosidade, que expõe um sistema sobrecarregado e incapaz de responder em tempo razoável, revela a urgência de mecanismos que descongestionem os tribunais sem restringir o direito fundamental de acesso à justiça. Tal imperativo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que inscreve no art. 37 o princípio da eficiência e, no art. 5º, inciso LXXVIII, o dever de garantir a razoável duração do processo (Brasil, 1988). Esses princípios, ao mesmo tempo normativos e programáticos, orientam a busca por soluções céleres, qualificadas e menos custosas. Como sintetiza Pereira (2020, p. 62), tais diretrizes constituem a base para reorganizar a forma como o Estado administra conflitos.

A institucionalização dos serviços extrajudiciais, notadamente os cartórios, representa um marco essencial nesse processo, uma vez que possibilitou a realização de atos antes dependentes da intervenção judicial — como registros públicos, protestos de títulos e reconhecimentos — de maneira mais ágil, econômica e acessível. O movimento consolidou-se com a promulgação da Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007), que permitiu a realização de

separações, divórcios e inventários consensuais diretamente em cartórios. A norma não apenas reduziu drasticamente o número de ações dessa natureza no Judiciário, mas também reafirmou a legitimidade dos meios autocompositivos como alternativa eficaz à jurisdição estatal.

O advento do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) reforçou esse paradigma ao promover um modelo processual que privilegia o diálogo, a consensualidade e a racionalização procedimental. Institutos como mediação, conciliação e arbitragem passaram a ocupar posição central no desenho de um sistema de justiça que se pretende cooperativo, menos adversarial e atento às singularidades dos sujeitos envolvidos.

A evolução da desburocratização também se materializa em iniciativas administrativas, como a expansão das câmaras privadas de mediação e arbitragem, a ampliação das atribuições dos cartórios extrajudiciais e a implementação de sistemas tecnológicos — entre eles, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) — voltados a conferir maior transparência e celeridade à execução penal. Tais iniciativas refletem uma compreensão de justiça que se fundamenta na acessibilidade material e procedimental, afastando a ideia de que ampliar o acesso significa, necessariamente, multiplicar litígios.

A dimensão do problema que impulsiona essas reformas pode ser observada nos dados do “Relatório Justiça em Números 2024”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), segundo o qual o Judiciário brasileiro administrava, em 2023, quase 84 milhões de processos em tramitação, grande parte concentrada nas Justiças Estaduais. Esses processos eram conduzidos por cerca de 18 mil magistrados e 275 mil servidores, em um contexto que recebeu 35 milhões de novos casos apenas naquele ano — um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior. Trata-se de um cenário que evidencia um sistema tensionado por demandas que superam sua estrutura e revelam a necessidade de caminhos alternativos. Sobre essa realidade de litigiosidade massiva, Silveira (2019, p. 2) observa que:

Como nação mais litigante do planeta, com 80 milhões de processos judiciais em andamento, o Brasil não pode se orgulhar desta marca. A quantidade de ações em andamento não é sinônimo de desenvolvimento, investimento em Direitos Humanos, crescimento ou qualquer outro adjetivo positivo. Pelo contrário, em sua maioria, os processos judiciais representam custos desnecessários e, pior, freiam ou até mesmo inviabilizam o desenvolvimento econômico.

Além disso, o autor destaca que a formação jurídica brasileira permanece, em grande medida, ancorada em modelos tradicionais que pouco dialogam com as transformações contemporâneas no campo da resolução de conflitos. A insuficiente atualização curricular das faculdades de Direito, ao negligenciar disciplinas voltadas a métodos consensuais e extrajudiciais, produz profissionais que ingressam no mercado com uma visão limitada do sistema de justiça. Como observa Silveira (2019), essa lacuna formativa repercute diretamente na

prática profissional, seja pelo desconhecimento das alternativas disponíveis, seja pelo desestímulo em adotá-las, reforçando assim uma lógica processual centrada no litígio e na judicialização excessiva.

Somadas a essas considerações, Melo (2023) argumenta que a superação desse paradigma requer uma mudança cultural mais profunda, capaz de deslocar o foco do enfrentamento judicial para a construção de soluções consensuais e dialogadas. Tal mudança implica, necessariamente, revisar o modelo pedagógico que sustenta a formação jurídica, cuja ênfase quase exclusiva na retórica adversarial acaba por perpetuar uma cultura demandista. Ao reduzir a litigiosidade, abre-se espaço para que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas que efetivamente exigem intervenção jurisdicional, o que se traduz em melhoria da qualidade decisória e maior celeridade na prestação jurisdicional.

Entretanto, é crucial reconhecer que a desjudicialização ultrapassa o plano da gestão técnica do Judiciário: trata-se também de uma questão de justiça social e de reafirmação dos direitos fundamentais. Ao possibilitar a resolução de conflitos por vias mais acessíveis e céleres, esse movimento se articula ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV (Brasil, 1988), e reafirma sua dimensão inclusiva. Contudo, permanece o desafio ético-político de evitar que a transferência de competências para esferas extrajudiciais acentue desigualdades já existentes, sobretudo para indivíduos e grupos em condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a reflexão filosófica contribui para aprofundar essa análise. Sob a ótica aristotélica, tal como interpretada por Moraes (2021), a equidade se apresenta como categoria essencial para corrigir as insuficiências da aplicação rígida da lei, permitindo respostas mais adequadas às singularidades dos casos concretos. A desjudicialização, ao promover maior flexibilidade e adaptar os procedimentos às necessidades específicas das partes, pode ser compreendida como expressão contemporânea dessa equidade no sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado, a busca por eficiência não pode se sobrepor à garantia de direitos. É indispensável assegurar que mecanismos extrajudiciais não imponham barreiras econômicas, informacionais ou institucionais às populações que mais dependem do Estado para fazer valer suas pretensões jurídicas. Assim, para que a desjudicialização seja, de fato, instrumento de justiça, é necessário consolidar políticas que ampliem sua acessibilidade, fortaleçam os mecanismos de controle e preservem a integridade dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a efetivação de um modelo de justiça ao mesmo tempo eficiente e inclusivo depende de um compromisso conjunto entre Estado, operadores do Direito e sociedade civil. Apenas por meio desse esforço articulado será possível garantir que a desjudicialização cumpra sua promessa de ampliar o acesso, promover soluções mais humanas e reduzir a distância histórica entre o sistema de justiça e aqueles que dele mais necessitam.

### 3 3 O MODELO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL: ESTRUTURA, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O sistema de justiça multiportas, concebido inicialmente pelo professor Frank Sander, da Harvard Law School, em 1976, no contexto da Conferência Pound, representa uma inflexão paradigmática na reflexão sobre os limites estruturais do modelo adjudicatório tradicional. A proposta de Sander emerge como resposta concreta à sobrecarga progressiva dos tribunais e à constatação de que o tratamento uniforme dos conflitos, centrado exclusivamente no litígio, revela-se insuficiente diante da diversidade crescente das controvérsias que atravessam a vida social. Nesse horizonte, o tribunal deixa de ser concebido como um espaço monolítico, passando a configurar-se como um ambiente institucional capaz de oferecer múltiplas vias — ou “portas” — para a resolução de disputas de forma mais racional, adequada e eficiente.

A noção de múltiplas portas pressupõe que diferentes conflitos exigem diferentes formas de tratamento, e que a prestação jurisdicional efetiva não se confunde com a monopolização estatal da solução. Mediação, conciliação, arbitragem e negociação passam a compor um repertório institucional ampliado, por meio do qual as partes podem escolher o método mais compatível com a natureza, a complexidade e a sensibilidade do litígio. Assim, a justiça deixa de ser apenas uma decisão imposta por um terceiro e se aproxima de uma lógica cooperativa orientada pelo diálogo, pela autonomia e pela corresponsabilidade das partes.

Nessa perspectiva, o sistema multiportas opera como instrumento de racionalização do acesso à justiça, ao mesmo tempo em que contribui para reduzir a morosidade processual e desafogar os tribunais. Ao distribuir adequadamente os conflitos entre diferentes métodos de solução — cada qual com vocação e estrutura próprias —, promove-se maior eficiência institucional, sem sacrificar a dimensão humana, consensual e restaurativa que muitos conflitos demandam. Como argumenta Sander (1976), a diversificação dos mecanismos de resolução não apenas amplia a efetividade do acesso, mas também aproxima a justiça de sua função social, ao proporcionar soluções mais céleres, personalizadas e menos onerosas.

No contexto brasileiro, o modelo de justiça multiportas se consolida como diretriz estruturante das políticas públicas de resolução de disputas, articulando-se com a agenda de desjudicialização e com o fortalecimento dos meios consensuais. Mediação, conciliação e arbitragem, disciplinadas por legislações próprias e incorporadas normativamente pelo Novo Código de Processo Civil, constituem o núcleo operativo desse modelo, funcionando como instrumentos destinados a promover a celeridade, a cooperação e a acessibilidade. Nesse sentido, observa Cunha (2020, p. 637), ao analisar o impacto desse paradigma no sistema de justiça brasileiro:

O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado

para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado (Cunha, 2020, p.637).

A mediação, disciplinada pela Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), constitui um procedimento voltado à construção dialogada de soluções, no qual as partes, assistidas por um mediador imparcial, são estimuladas a elaborar conjuntamente um acordo que reflita seus interesses reais, sem imposição de decisão por autoridade estatal. A institucionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), representa um marco relevante na consolidação dessa política pública, ao integrar práticas autocompositivas à arquitetura judicial e reconhecer a mediação como instrumento capaz de reduzir a litigiosidade estrutural que sobrecarrega o sistema. A conciliação, por sua vez, configura-se como um procedimento mais diretivo, no qual o conciliador, além de fomentar o diálogo entre as partes, pode sugerir alternativas para a composição do conflito. Essa técnica, amplamente prevista e incentivada pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi concebida como porta inicial e, em muitos casos, obrigatória para a solução de controvérsias de menor complexidade. O Novo Código de Processo Civil reforça tal orientação ao determinar a realização prévia e obrigatória de audiências de mediação e conciliação, sinalizando um compromisso normativo com a pacificação social antes da deflagração plena da marcha processual. No campo das disputas de maior complexidade e relevância econômica, a arbitragem — regida pela Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996) — desponta como mecanismo particularmente eficiente. Nesse modelo, as partes elegem um árbitro ou tribunal arbitral dotado de expertise técnica, cuja decisão possui a mesma eficácia da sentença judicial, inclusive para fins executórios e de reconhecimento internacional. Tais características transformaram a arbitragem em instrumento amplamente utilizado no âmbito empresarial e contratual, sobretudo em litígios que exigem celeridade, confidencialidade e elevado grau de especialização.

Didier Jr. e Fernandez (2023) observam que o sistema multiportas brasileiro configura-se como uma estrutura auto-organizada, marcada pela integração gradual — e não por um planejamento centralizado — de diversos mecanismos de gestão de conflitos. Sob a lógica organizadora do NCPC, esse modelo articula mediação, conciliação, arbitragem e procedimentos administrativos, sem reduzir a pluralidade de métodos à mera soma de técnicas isoladas. A flexibilidade sistêmica é reforçada por institutos como os negócios jurídicos processuais e a cooperação judiciária, que permitem soluções mais calibradas às especificidades de cada litígio e ampliam a dialogicidade entre as “portas” disponíveis.

Esse arranjo institucional não apenas diversifica os caminhos de acesso à justiça, mas também contribui para a eficiência e racionalização do Judiciário, ao direcionar cada conflito ao meio mais adequado à sua natureza. Assim, o sistema multiportas reforça uma concepção de justiça mais responsiva, cooperativa e orientada à efetividade dos direitos, reduzindo a dependência histórica do modelo adversarial clássico (Didier Jr. & Fernandez, 2023).

A implementação plena desse modelo, entretanto, enfrenta desafios consideráveis. A formação técnica e contínua de mediadores, conciliadores e árbitros permanece insuficiente para suprir a demanda crescente, revelando lacunas estruturais que comprometem a consolidação das práticas autocompositivas. Soma-se a isso a resistência cultural de muitos operadores do Direito, ainda condicionados à lógica litigiosa e à centralidade absoluta da tutela jurisdicional, o que dificulta a incorporação orgânica de métodos consensuais como alternativas legítimas e eficazes.

Outro eixo crítico refere-se à infraestrutura tecnológica. A digitalização dos procedimentos, estimulada pelo CNJ, representa um avanço significativo para ampliar o alcance territorial do sistema multiportas, especialmente em regiões periféricas ou de difícil acesso. A criação de plataformas digitais para mediação e arbitragem online, somada à expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), contribui para superar barreiras geográficas, melhorar a transparência e conferir maior celeridade à tramitação de conflitos. Iniciativas como audiências virtuais e conciliações remotas surgem como estratégias promissoras para democratizar o acesso e reduzir desigualdades no uso das ferramentas extrajudiciais.

Diante disso, o modelo brasileiro de justiça multiportas constitui um avanço expressivo rumo a um sistema mais inclusivo, célere e plural. Contudo, sua efetividade depende de uma atuação coordenada entre Estado, operadores do Direito, instituições de ensino e sociedade civil, de modo a superar obstáculos culturais, estruturais e tecnológicos. Apenas com tal esforço articulado será possível assegurar que a multiplicidade de portas não produza novas desigualdades, mas amplie de fato as oportunidades de resolução justa, humana e eficiente dos conflitos.

#### **4 EFEITOS E DESAFIOS DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL**

A incorporação dos princípios formulados por Sander em 1976 produziu efeitos expressivos sobre a dinâmica processual, especialmente no que se refere à celeridade. A ampliação de mecanismos autocompositivos permitiu que uma parcela significativa dos conflitos fosse solucionada de forma pré-processual, por meio de procedimentos menos formais e mais dialógicos, reduzindo a necessidade de decisões judiciais e evitando o prolongamento dos litígios. Mediação e conciliação, nesse contexto, configuram-se como instrumentos de racionalização do acesso à justiça, ao mesmo tempo em que diminuem a pressão sobre a máquina judicial.

Os dados apresentados pelo *Relatório Justiça em Números 2024* (CNJ, 2024) evidenciam esse avanço, demonstrando que métodos consensuais têm impedido que milhares de controvérsias ingressem nos tribunais. Essa capacidade de filtragem é especialmente relevante diante do cenário de aproximadamente 84 milhões de processos em tramitação em 2023, revelando que a eficiência processual decorre não apenas da rapidez procedimental, mas também da participação ativa das partes na construção das soluções.

Outro efeito operacional relevante consiste na redistribuição dos conflitos entre diferentes “portas” de resolução, evitando que todos os litígios convirjam para o Judiciário — que já opera em limite estrutural. Como observa Machado (2020), a consolidação dos CEJUSCs constitui etapa fundamental desse processo ao oferecer espaços institucionalizados para mediação e conciliação, permitindo que disputas cotidianas encontrem respostas rápidas, acessíveis e economicamente menos onerosas.

Todavia, a execução plena do modelo enfrenta desafios significativos. A formação continuada de mediadores, conciliadores e árbitros é insuficiente diante da crescente demanda, e a infraestrutura tecnológica — embora em expansão — ainda carece de investimentos capazes de viabilizar plataformas digitais mais robustas para mediações e conciliações online. Assim, a consolidação do sistema multiportas demanda não apenas estrutura normativa, mas também recursos materiais, humanos e tecnológicos que lhe deem sustentação (Machado, 2020).

Paralelamente, a transformação cultural dos operadores do direito constitui requisito indispensável. A preferência histórica pelo litígio dificulta a adesão espontânea aos métodos consensuais, tornando necessária uma mudança de mentalidade que reconheça a legitimidade e a eficácia das práticas autocompositivas. Nesse sentido, a cooperação entre instâncias judiciais e extrajudiciais é decisiva, como já indicam a Lei de Mediação (2015) e a Lei de Arbitragem (1996), ambas estruturadas para favorecer a integração entre esses métodos.

Ademais, o sistema multiportas também aprimora a previsibilidade e a segurança jurídica, ao permitir que as partes selecionem mecanismos compatíveis com a natureza de suas controvérsias — seja pela especialização técnica, confidencialidade ou rapidez decisória, como ocorre especialmente na arbitragem empresarial. Tal liberdade de escolha reforça a qualidade das decisões e aumenta a satisfação dos envolvidos. Cabral (2024) destaca que a participação ativa das partes gera soluções mais equitativas e ajustadas aos seus interesses reais, o que diferencia profundamente esses métodos do modelo adversarial tradicional.

Por fim, a efetividade da justiça multiportas depende de uma transformação contínua na cultura jurídica e na educação profissional. A consolidação de uma sociedade orientada à pacificação social exige investimentos públicos em infraestrutura, capacitação e políticas permanentes de incentivo. Somente assim será possível transformar o modelo em um eixo central de um sistema de justiça mais eficiente, inclusivo e comprometido com a equidade — perspectiva já sublinhada por Neto (2015):

É preciso criar toda a estrutura física para recebimento de todos os processos judiciais! Necessário criar, montar, estruturar os centros judiciários e estabelecer os parâmetros e critérios para a habilitação e credenciamento dos centros privados de mediação e conciliação que desejem manter convênio com o Poder Judiciário. É necessário contratar pessoal, organizar rotinas, conceber os serviços. Há um desafio de ordem física e gerencial a ser enfrentado pelos tribunais, para que o modelo legal seja implantado (Neto, 2015, p.427).

Em síntese, a consolidação do modelo de justiça multiportas no Brasil — inspirado nas premissas formuladas por Sander em 1976 — revela um potencial expressivo para reconfigurar a relação entre cidadania, conflito e instituições judiciais. Ao incorporar mecanismos como mediação e conciliação ao fluxo ordinário de resolução de disputas, o sistema amplia as possibilidades de tratamento dos litígios, oferecendo respostas mais céleres, menos formais e estruturalmente participativas. Esses métodos favorecem não apenas a rapidez processual, mas também a legitimidade subjetiva das soluções, uma vez que deslocam as partes do papel de espectadoras para o de corresponsáveis pela construção do acordo. Todavia, a efetividade plena desse paradigma exige um processo contínuo de amadurecimento institucional e cultural. A consolidação da justiça multiportas depende da capacidade dos operadores do direito de internalizar uma lógica menos adversarial, bem como da expansão de investimentos em formação especializada, infraestrutura tecnológica robusta e mecanismos de integração orgânica entre as vias judiciais e extrajudiciais. Sem tais condições, o sistema corre o risco de permanecer como uma promessa normativa, e não como uma transformação estrutural capaz de democratizar o acesso, racionalizar o fluxo de litígios e produzir respostas mais humanas, equitativas e adequadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a desjudicialização e o modelo de justiça multiportas não representam apenas alternativas procedimentais, mas sinais de uma profunda reestruturação da forma como o Estado brasileiro compreende, administra e responde aos conflitos sociais. Ambos os movimentos apontam para uma necessária superação do paradigma exclusivamente adjudicatório, historicamente centrado na figura do juiz como protagonista único da solução jurídica, e abrem espaço para uma concepção de justiça mais plural, dinâmica e responsiva às complexidades da vida contemporânea. Ao diversificar as vias de resolução de disputas e ampliar a atuação de instâncias extrajudiciais e autocompositivas, o sistema de justiça passa a dialogar mais diretamente com valores como eficiência, participação, cooperação e equidade, todos indispensáveis à construção de um acesso à justiça verdadeiramente democrático.

A desjudicialização se mostra um instrumento relevante para enfrentar a sobrecarga estrutural dos tribunais, mas seu alcance vai além da gestão administrativa da litigiosidade: trata-se de um mecanismo capaz de reposicionar o cidadão no centro do processo de resolução de conflitos, conferindo-lhe maior autonomia, celeridade e redução de custos. Ao mesmo tempo, a justiça multiportas demonstra que nenhum método isolado é suficientemente capaz de responder à diversidade dos litígios contemporâneos, reforçando a necessidade de um modelo híbrido e articulado, no qual mediação, conciliação, arbitragem e procedimentos administrativos coexistam de forma integrada. Entretanto, tais transformações não se efetivam apenas por meio de normativas: dependem de um investimento contínuo em formação profissional, aprimoramento tecnológico, mudanças culturais e fortalecimento institucional.

Persistem desafios que impedem a plena consolidação desses paradigmas, especialmente aqueles relacionados à insuficiência de estrutura, à resistência de operadores jurídicos ainda vinculados a uma lógica estritamente litigiosa e à desigualdade de acesso às ferramentas extrajudiciais. O risco de que a desjudicialização produza novos obstáculos, especialmente para populações vulneráveis, exige vigilância permanente e políticas públicas consistentes, capazes de garantir que a busca pela eficiência não se sobreponha à proteção de direitos. Assim, mais do que reduzir processos, trata-se de construir um sistema que compreenda a justiça como prática social, dialógica e inclusiva.

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização e o sistema multiportas representam caminhos promissores para a construção de um modelo de justiça capaz de equilibrar celeridade, qualidade decisória e acessibilidade. Contudo, o êxito dessas iniciativas depende da capacidade coletiva de transformar não apenas normas e instituições, mas também mentalidades e práticas enraizadas. Somente por meio de um esforço integrado entre Estado, sociedade civil, profissionais do direito e instituições de ensino será possível consolidar um sistema verdadeiramente plural e eficiente, comprometido com a equidade e com a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse horizonte, a justiça deixa de ser apenas um aparato estatal e torna-se, progressivamente, um espaço compartilhado de construção de soluções humanas, legítimas e socialmente significativas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil... Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública... Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584952>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário... Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 29 ago. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. The Brazilian multidoor courthouse system as a self-organized system: interaction, integration and its catalyzing institutes. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165-189, 2023.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 427-441, 2015.

MACHADO, Carlos Henrique. **Modelo multiportas no direito tributário brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

MORAES, Francisco. Aristóteles e a hierarquia dos bens. **Revista Portuguesa de Filosofia**, [S. l.], v. 77, n. 1, p. 251-270, 2021.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. [paginação], 2020.

SANDER, Frank E. A. The multi-door courthouse. **Barrister**, [S. l.], v. 3, p. 18-21, 1976.

SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Desjudicialização na era dos algoritmos: reflexões sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e as metas do judiciário brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/ebbe7ab0c3942bfd58be177d1b7dac8b.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.